IMPÔSTO DE RENDA — PESSOAS JURÍDICAS — TRIBUTAÇÃO DA "PLUS-VALIA" — FUNDOS DE DEPRECIAÇÃO E DE SUBSTITUIÇÃO

— Na disciplina das amortizações do ativo a nossa legislação sôbre impôsto de renda sempre adotou o princípio do custo histórico ou seja do custo de aquisição.

— Interpretação do dec.-lei 9.407, *de* 27-6-46; *idem do art.* 37 *do dec.-lei* 5.844, *de* 23-9-43.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 30.882-46

Confederação Nacional da Indústria (Distrito Federal) — Despacho do Sr. Diretor da Divisão do Impôsto de Renda: "Aprovo o parecer da Sc. T. — Após os expedientes usuais, arquive-se."

PARECER

A Confederação Nacional da Indústria, com sede na Capital da República, em face do disposto no Decreto-lei n.º 9.407, de 27-6-46, na parte relacionada com a tributação da "maior-valia" dos elementos que integram o ativo das emprêsas (pessoas jurídicas), consulta sôbre o seguinte:

I) Não foi com o objetivo de permitir aos contribuintes do impôsto de renda a constituição de cotas mais elevadas de "substituição de instalações e maquinismos", em razão do aumento dos preços verificados nos mercados nacionais e internacionais, e dentro da política governamental de facilitar o reequipamento industrial, que foram aliviados de impostos os reajustamentos de capitais, mediante a supressão da alínea *h* do § 1.º do art.º 43 do Decreto-lei n.º 5.844?

II) As cotas para constituição de fundos destinados a substituir instalações que possam cair em desuso ou que se tornem obsoletas, desde que sejam razoáveis e não ultrapassem as comumente aceitas, em tais casos (Decreto-lei n.º 5.844, art. 37, letra *e*), poderão ser calculadas com base em a respectiva conta do ativo, atendendo-se ao seu aumento de valor em virtude de nova avaliação?

2. A matéria versada na consulta é deveras relevante, pois, acima de tudo, apresenta indisfarçável repercussão sôbre a arrecadação do impôsto proporcional devido pelas pessoas jurídicas.

3. Entre as deduções contempladas pelo art.º 37 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23-9-43, encontramos as seguintes: "*d*) as cotas para constituição de fundos de depreciação, devido ao desgaste dos materiais, calculadas em relação ao custo das propriedades móveis e à duração das mesmas; *e*) as

cotas para constituição de fundos destinados a substituir instalações que possam cair em desuso ou se tornam obsoletas, desde que sejam razoáveis e não ultrapassem às comumente aceitas em tais casos;"

4. Pesquisando a natureza da dedução prevista na letra *e*, tivemos oportunidade de identificá-la como um fundo de amortização destinado a reparar o desgaste técnico (obsolência) dos elementos que integram o ativo fixo das emprêsas, o qual, nesse passo, também concorre para assegurar a intangibilidade do capital das mesmas (Proc. 113.547-45-SC). Remontando ainda aos dados históricos, pudemos então precisar a dedução em apreço como um fundo de depreciação paralelo e complementar, ao que visa atender ao desgaste físico dos já citados elementos. Pelo menos, foi a essa conclusão que nos conduziu o exame da Lei n.º 4.934, de 31 de dezembro de 1925, que em seu art.º 18, entre outras normas, prescrevia:

"VI — Serão deduzidas da receita líquida as seguintes cotas: a) as destinadas à constituição de fundos de depreciação devido ao desgaste dos materiais, calculadas em relação ao custo, das propriedades móveis e imóveis e à duração das mesmas; b) as relativas à depreciação correspondente ao estado de obsoleta em que possa cair a instalação industrial, desde que sejam razoáveis e não ultrapassem as comumente aceitas em tais casos";

4. Em face de tal conceituação, não se deve admitir a menor dúvida a respeito de que na disciplina das amortizações do ativo, a nossa legislação sôbre impôsto de renda sempre adotou o princípio do "custo histórico" ou seja, do custo de aquisição.

5. No mesmo sentido é a opinião de ilustres autores de uma das mais completas obras escritas sôbre a tributação de rendimentos em nosso País, e da qual permitimo-nos destacar as seguintes observações:

"Tal é, em última análise, a natureza dos fundos de depreciação, que, como veremos, referem-se na lei brasileira, não sòmente ao desgaste físico das instalações, mas também à sua obsolência.

Esta circunstância deve ser levada em conta para evitar o êrro de considerar os fundos de depreciação como reservas, ou de incluí-los, por qualquer forma, na avaliação do patrimônio líquido da sociedade.

Realmente, embora contabilizados no passivo, por exigência do sistema contábil das partidas dobradas, os fundos constituem como que uma correção do valor do ativo, em função do desgaste ou envelhecimento dos elementos dêste; tanto assim, que poderiam ser contabilizados por outra forma, ou seja, por abatimento diretamente no ativo, em vez de por abertura de conta no passivo.

Por outro lado, é freqüente as firmas ou sociedades constituirem, por meio de amortizações exageradas ou de sub-avaliação do ativo, verdadeiras reservas, que se dizem "ocultas"; do ponto de vista fiscal, devem ser consideradas reservas ocultas tôdas as que excederem os limites admitidos para os fundos previstos na lei do impôsto de renda, art.º 37, letra *d* (desgaste de materiais) e *e* (instalações obsoletas), sendo que, portanto, o limite máximo do fundo de

amortização é o preço de custo original do bem a amortizar, e não o preço que custaria atualmente a sua substituição.

Êste critério é próprio do direito fiscal." (T. Ascarelli, R. Gomes de Sousa e J. B. Almeida Filho, "Lucros Extraordinários e Impôsto de Renda". pg. 124, nota 69, referente a despesas de exercício).

"A segunda questão concerne à possibilidade de serem dedutíveis dos lucros, para os efeitos do impôsto sôbre lucros extraordinários, as cotas de amortização calculadas sôbre o ativo reavaliado.

Esta segunda questão diz respeito, antes de mais nada, ao impôsto de renda, pois que as cotas de amortização, dedutíveis para os efeitos do impôsto sôbre lucros extraordinários, são exatamente as dedutíveis para os efeitos daquêle impôsto.

A letra do art. 37 do Decreto-lei n.º 5.844, parece-nos, a êste respeito, comportar solução mais rigorosa, ou seja, a impossibilidade de se calcularem as cotas de amortização sôbre um valor superior ao de aquisição, embora êste valor superior seja resultante de reavaliação do ativo.

Portanto, apesar da reavaliação não poderá haver aumento nas cotas de amortização, quer quanto ao impôsto de renda, quer quanto ao impôsto sôbre lucros extraordinários." (Op. cit., pág. 193).

6. A exposição que vimos de fazer, revela a interpretação dominante ao tempo em que as valorizações do ativo estavam sujeitas à taxação proporcional, ou seja, na fase precedente à vigência do Decreto-lei n.º 9.407, de 27 de junho de 1946. Nada, porém, autoriza nova interpretação, pois, apesar das alterações promovidas pelo referido estatuto legal, os dispositivos em exame (letras *d* e *e* do art.º 37) ainda apresentam a mesma redação, o que, por si só, impede que se vislumbrem agora preceitos diversos dos assinalados anteriormente.

•

"N.º 113.547-45-SC — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — "Soluciono a consulta nos têrmos do parecer da Sc. T. Após os expedientes cabíveis, arquive-se."

Parecer: A Federação das Indústrias do E. de S. Paulo apresenta uma bem elaborada exposição focalizando o problema do limite do "fundo de depreciação devido ao desgaste dos materiais" bem como do fundo destinado à substituição das instalações que possam cair em desuso ou que se tornem obsoletas".

2. Em seguida às suas apreciações, a interessada pergunta:

I) se o valor dos maquinismos de um determinado estabelecimento industrial é de X, as amortizações feitas uma vez sob o título de "depreciação" e outra vez de "substituição" só podem atingir em conjunto êste valor X ou o dôbro dêste valor, dando a cada um dêsses fundos a mais perfeita autonomia contábil?

II) podem os fundos assim criados, mediante as deduções permitidas em lei, atingir separadamente o valor total dos maquinismos, ou, ao contrário, sòmente o conjunto dos dois fundos pode atingir êsse valor total?

3. Preliminarmente deve-se investigar a natureza do "fundo" de substituição ou de renovação previsto na atual legislação sôbre impôsto de renda para que então se possa concluir com segurança a respeito do limite questionado.

4. Entre nós aparecem comumente sob o título de "Fundo de Renovação de Mecanismos" contas que, em certas emprêsas, traduzem simples "reservas", em outras, "provisões" ou ainda "amortizações". Essa ocorrência, aliás, não se verifica exclusivamente em nosso País. Foi também identificada em outros, dentre êles a França, conforme assina J. Charpentier: "A prática designa às vêzes por êsse nome contas de amortização. Há aí uma confusão a evitar. O fundo de renovação, no sentido próprio, é um fundo constituído, independente de qualquer amortização, para acautelar-se contra eventuais perdas de material. A amortização se destina às perdas previstas e consideradas como certas. Supomos que tenha sido regularmente praticada. O capital é considerado como intacto e nenhuma medida de previdência suplementar pode ser imposta à sociedade. Mas a sociedade tem o direito de tomá-la. Pode ser que em seguida se produzam perdas imprevistas, um sinistro não assegurado, por exemplo, do qual não se conhecia ainda nem a data nem a extensão. Sem atender a que elas se produzam, certas sociedades aproveitam os anos prósperos para constituir um fundo destinado a renovar o material no caso em que venham a se produzir. êsse fundo não corresponde nem a uma depreciação realizada nem a uma perda inevitável, é uma conta de reserva. êle não pode ser constituído senão por meio de retiradas sôbre os lucros. Na prática, a criação dêsse fundo se justifica sobretudo nas indústrias em que o desenvolvimento é muito rápido, e onde o material está exposto a tornar-se obsoleto de um ano para outro. Para evitar de praticar, no ano da depreciação, uma amortização extraordinária formidável, as sociedades que desejam se manter ao corrente, constituem antecipadamente fundos de renovação.

Freqüentemente, as sociedades designam errôneamente pelo nome de fundos de renovação quantias destinadas (ao menos em parte) às reconstruções previstas e inevitáveis de material. Elas reservam o nome de amortização para as reparações correntes.

Nesse caso, o pretenso fundo de renovação não é mais uma reserva. As perdas que deve acautelar não estão ainda realizadas. Mas êsse não é senão um caso de amortização a "forfait".

As perdas tendo sido consideradas como certas, é exato dizer que cada dia que passa contribui para a necessidade de renovação e que, mesmo antes da aquisição do material novo, a despesa já está virtualmente empenhada." (*Traité Pratique des Bilans et Inventaires.* pág. 276 e 277).

5. Elucidado êsse aspecto, vejamos a verdadeira natureza dos *fundos de substituição* que a vigente legislação sôbre impôsto de renda exclui da tributação. O Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, que disciplina a matéria, assim dispõe:

"Art. 37. Constitui lucro real a diferença entre o lucro bruto e as seguintes deduções:

e) as cotas para constituição de fundos destinados a substituir instalações que possam cair em desuso ou que se tornem obsoletas, desde que sejam razoáveis e não ultrapassem às comumente aceitas em tais casos";

6. Êsse preceito é o mesmo que foi consagrado inicialmente na Lei n.º 4.983, de 31-12-25, art. 18, com a seguinte redação: "VI. Serão deduzidas da receita líquida as seguintes cotas:

b) as relativas à depreciação correspondente ao estado de obsolência em que possa cair a instalação industrial, desde que sejam razoáveis e não ultrapassem as comumente aceitas em tais casos;"

7. Como se vê, as cotas destinadas ao "fundo" cuja dedução é prevista na Lei, correspondem a amortizações do ativo fixo realizadas a "forfait", e que, por isso mesmo, podem ser confundidas inadvertidamente com simples reservas para atender a perdas eventuais das imobilizações. Precisando essas últimas, L. Batardon se manifesta nos seguintes têrmos: "Suponhamos que uma emprêsa tenha adquirido maquinaria pelo preço de 100.000 pesetas e que esta se tenha reduzido, por amortizações anuais anteriores, a um valor de 40.000 pesetas. Nessa situação, a maquinaria se inutiliza, já por um acidente, já pela invenção de novos processos ou aparatos, etc. Se não se formou reserva alguma, a amortização suplementar das 40.000 pesetas ameaça colocar a emprêsa em uma difícil situação; o lucro que poderia apresentar o exercício converter-se-ia em prejuízo. Se, pelo contrário, foi constituída anteriormente uma reserva, destinar-se-ão 40.000 pesetas da mesma para dita amortização. O lucro do exercício não sofrerá alteração.

E' preciso não confundir a reserva assim entendida com a amortização pròpriamente dita. Esta última é obrigatória, imputável anualmente aos gastos gerais. Representa uma depreciação *certa*. A reserva que acabamos de definir tem por objeto atender a uma depreciação *possível*, porém que pode não ocorrer. Por conseguinte, é facultativa, como simples medida de previsão e de prudência. Aconselhamos a criação de tais reservas, com preferência sôbre as amortizações irregulares e suplementares, quando estas não correspondem a uma depreciação efetiva." ("Inventario Y Balances", pg. 265).

8. Convém ainda distinguir o "fundo de substituição" em causa, melhor conceituado como "fundo de obsolência", uma vez que corresponde ao desgaste técnico dos maquinismos e instalações, e cuja formação está livre do impôsto, observados certos limites, dos chamados "fundos de renovação ou de modernização de maquinismos", em regra, simples e reservas de "superavit". Para tanto, fixemos a natureza de tais reservas. Mais uma vez damos a palavra a L. Batardon: "Em algumas indústrias é necessário renovar com freqüência ou aumentar a instalação de maquinismos, já para colocar a emprêsa em condições de poder competir com as similares, já para poder atender à crescente procura. E' prudente, nesses casos, criar uma *reserva para renovação de maquinismos*.

Essa reserva é distinta da amortização. Esta última é, de fato, uma despesa do exercício; se efetua obrigatòriamente qualquer que seja o resultado anual e ainda em caso de prejuízo. A reserva, ao contrário, é uma parte do lucro líquido: é uma *previsão.*" (Op. cit., pg. 106).

9. A esta altura não deve subsistir a menor dúvida em tôrno da verdadeira função do "fundo de substituição" em exame, visto que precedentemente foram particularizadas as possíveis situações enganosas. Tanto quanto o "fundo de depreciação pròpriamente dito, destinado a atender ao desgaste físico dos elementos que integram o ativo amortizável (maquinismos, instalações, etc.), o "fundo de obsolência" visa reparar a perda de valor daqueles mesmos elementos, no caso motivada por desgaste técnico, ou seja, a perda de valor de uso industrial gerada pelo estado de obsolência, que pode resultar não só de desenvolvimento normal da indústria, mas principalmente da revolução nos processos industriais ocasionada por novos inventos.

10. Tratando-se, portanto, de fundos de depreciação cada qual com funções específicas, deve-se reconhecer a indiscutível autonomia existente entre êles. Todavia, com referência ao limite questionado, não é possível desprezar a circunstância de ambos os "fundos" indicados traduzirem amortizações que, por isso mesmo, só podem atingir em conjunto o valor total do ativo amortizável, pois, do contrário, seriam constituídas "reservas ocultas" representadas pelo excesso de amortização dos elementos desgastados ou obsoletos, cuja dedução a lei do Impôsto de Renda formalmente veda.